

MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS

1. INTRODUÇÃO

A matriz de riscos é a cláusula contratual definidora de riscos de **eventos supervenientes à contratação** e de responsabilidades entre as partes contratantes. Serve para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação ao ônus financeiro decorrente da eventual concretização desses riscos durante a execução contratual, abrindo mão do pedido de reestabelecimento de reequilíbrio econômico financeiro nos casos elencados.

Destarte, a repartição objetiva de risco será estabelecida no contrato administrativo por meio desta matriz de riscos.

A matriz de riscos deverá (1) listar possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, previstos e presumíveis, que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro; e (2) repartir a responsabilidade, entre contratante e contratado, pelo ônus financeiro decorrente desses riscos, caso se concretizem (algumas serão compartilhadas).

Diante disso, a Câmara Municipal de Bom Jesus, optou por fazer a matriz de alocação de riscos, que tem por objetivo a contratação de empresa para **a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, que** possui minúcias que exigem estudo aprofundado e previsões de riscos que podem afetar tanto a execução do contrato e a capacidade financeira deste órgão legislativo, seguindo assim jurisprudência do TCU no sentido de que seja elaborada a matriz de riscos em todas as contratações que envolvam incertezas relevantes. (*Acórdãos 2616/2020, item 9.1.2, 1441/2015, item 9.1.2, 2172/2013, item 9.2, todos do Plenário do TCU*).

É importante salientar que a identificação de riscos na função de contratações pode ser ineficaz se não forem designados os proprietários dos riscos. Estes são os indivíduos (ou setores) responsáveis pelo gerenciamento de riscos de um determinado processo ou etapa e que possuem autoridade para tomar medidas em relação a esses riscos. Se o tipo de resposta necessária estiver além de sua autoridade, eles devem reportar a quem possa tomar essas providências.

2. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

2.1. DAS MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS UNILATERAIS:

2.1.1 A Contratada poderá requerer modificação (qualitativa) do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (artigo 124, inciso I) bem como a modificação (quantitativa) do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei (artigo 124, inciso II).

2.1.2 Em casos de alteração contratual unilateral pela administração o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nos serviços ou nas compras, não podendo transfigurar o objeto da contratação. (Art. 125 caput, 14.133/2021)

2.1.3 Em caso de alteração contratual para supressão dos bens fornecidos ou dos serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. (Art. 129, 14.133/2021).

2.1.4 Para supressões unilaterais, o limite a ser observado é de 25%, em qualquer caso. Portanto, supressões superiores a esse limite só podem ser realizadas por consenso entre as partes, desde que não transfigure o objeto da contratação.

2.1.5 Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (Art. 130, 14.133/2021).

2.2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO (Repactuação, Reajuste e Revisão)

2.2.1 O reequilíbrio econômico-financeiro, também conhecido como recomposição possibilita a administração mediante acordo com o contratado restabelecer o equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, diante de fatos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, decorrentes de força maior ou caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração e outros fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do objeto conforme contratado.

2.2.2 O fato causador do desequilíbrio deve ser superveniente à data de apresentação da proposta.

2.2.3 Deve ser respeitada a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato por meio da matriz de riscos.

2.2.4 A extinção do contrato não impede o reconhecimento de desequilíbrio econômico-financeiro, devendo neste caso ser concedida indenização por meio de termo indenizatório, sendo imprescindível que ao Contratado tenha solicitado o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro durante a vigência do contrato, ou em contratos de prestação contínua, essa solicitação deve ser feita antes de eventual prorrogação. (art. 131 caput e Parágrafo único da Lei 14.133/2021).

2.2.5 Na ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade do CONTRATADO, este deverá assumir os prejuízos decorrentes do sinistro sendo vedado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, salvo nos casos de alterações unilaterais determinadas pela Administração, ou de aumento ou redução dos tributos pagos pelo contratado em decorrência do

contrato, caso em que deverá ser requerido formalmente o reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, nos termos legais e respeitado o prazo legal.

2.3. DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO (previsão contratual obrigatória de realização)

2.3.1 Os preços acordados serão reajustados por meio de aplicação de índice de correção monetária, previsto neste contrato que refletirá a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

2.3.2 Independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deverá conjuntamente prever o índice de reajustamento de preços a ser aplicado na presente contratação sendo eles:

2.3.3 Índice INPC/IBGE para materiais (EPI's).

2.3.4 Índice previsto no dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, adotado para cada tipo classe profissional.

2.3.5 O reajuste no interstício mínimo de 1 (um) ano contados da data do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme previsto no edital e no contrato, ou do último reajustamento, respeitado o prazo mínimo de 1 (um) ano da data-base, podendo ser considerada como a data do orçamento estimado.

2.3.7 O presente reajuste é direito patrimonial disponível, sendo assim, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

2.3.8 A Contratada deverá realizar requerimento a Contratante, quanto ao reajuste em sentido estrito, sob pena de preclusão lógica ao direito do reajuste, conforme jurisprudência do TCU e entendimento do Conselho de Justiça Federal (Enunciado do Acórdão 1105/2008 e relatório do Acórdão 161/2012, parágrafo 6, ambos do Plenário do TCU c/c enunciado CJF 6/2022, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

2.4. DA REPACTUAÇÃO (decorrente do reajuste do salário base da categoria)

2.4.1. A repactuação prevista no contrato, edital e matriz de riscos visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, diante de fatos que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado (mas que não tornem impossível a execução contratual) enquadrados na álea

extraordinária e extracontratual, decorrentes do aumento do salário base da categoria profissional elencada no contrato, sempre que houver dissídio coletivo, devidamente previsto em cláusula contratual.

2.4.2. A Contratada possui conhecimento de que, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo (EPI's), devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença. Na ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Contratada, este deverá assumir os prejuízos decorrentes do sinistro, sendo vedado pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, salvo nos casos de alterações unilaterais determinadas pela Administração, ou ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato. (por força de lei posterior à contratação). (Art. 103, § 5º, da Lei 14.133/2021)

2.4.3. A CONTRATANTE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os EPI's relacionados ao exercício da atividade. (Art. 135 § 1º)

2.4.4. A repactuação poderá ser dividida em tantas etapas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra (salário da categoria) e os decorrentes dos insumos(EPI's) necessários à execução dos serviços. (Art. 135, § 4º)

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3336/2012-Plenário. Data da sessão 05/12/2012. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/>>. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1601/2014-TCU-Plenário. Data da sessão: 05/12/2012. Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/>>. Acesso em: 25/04/2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2901/2020-TCU-Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Processo: 011.472/2016-2. Data da sessão: 28/10/2020. Número da ata: 41/2020 – Plenário. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acórdão-completo/>>.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado Federal, 2021.

BRASIL. Portaria 205/2023. Dispõe sobre a regulamentação da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Uberlândia. Uberlândia, MG: Câmara Municipal de Uberlândia, 2021.

TCU. | Licitações e Contratos. Item 6.2.1. Unilateral. Disponível em: <<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-2-1-unilateral-2/>>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Parecer 3/2023/DECOR/CGU/AGU. NUP: 00688.000929/2020-17. Brasília, 13 de janeiro de 2023. Victor Ximenes Nogueira. Advogado da União.

Enunciado CJP 6/2022, aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.

Enunciado do Acórdão 1105/2008 e relatório do Acórdão 161/2012, parágrafo 6, ambos do Plenário do TCU.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 4072/2020-Plenário. Data da sessão: 08/12/2020. Relator: Bruno Dantas. Disponível em: Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/>>.

TCU. Acórdãos 1601/2014, 477/2010 e 1827/2008, do Plenário do TCU, e 8237/2011, 8237/2011, 2094/2010, da Segunda Câmara do TCU.

ESCALA QUANTITATIVA

Probabilidade de ocorrência	Descrição
BAIXA	Evento raro de ocorrer. O evento poderá ocorrer de forma inesperada, havendo poucos elementos ou informações que indicam essa possibilidade.
MÉDIA	Evento possível de ocorrer. Há elementos e/ou informações que indicam moderadamente essa possibilidade.
ALTA	Evento provável de ocorrer. É esperado que o evento ocorra, pois os elementos e as informações disponíveis indicam de forma consistente essa possibilidade.

FASE DO RISCO	CATEGORIA DO RISCO	CAUSA/DESCRIÇÃO DO RISCO	CONSEQUÊNCIA	MEDIDAS MITIGADORAS	PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA	ALOCACÃO DO RISCO
FASE DE PLANEJAMENTO (COM REFLEXOS NA FASE DE EXECUÇÃO)	Estimativa de quantidades de materiais de limpeza, equipamentos e prestadores suficientes e necessários à realização de um serviço de qualidade.	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de informações da demanda por ausência de registros de quantidade de produtos utilizados na contratação anterior; - Falta de registro de fiscalização dos contratos anteriores que defasa os dados que seriam utilizados para estimar a nova contratação; - Falta de Planejamento - Descrição ineficiente. - Falta de capacitação dos servidores da organização, especialmente dos fiscais do contrato e servidores participantes do processo de elaboração do processo de Estudo da contratação. 	<ul style="list-style-type: none"> - Prestação deficitária dos serviços por ausência de materiais adequados em quantidade e qualidade. - Prestação deficitária dos serviços por ausência de prestadores suficientes. - Desequilíbrio do contrato pela interferência nos preços unitários e global. - Necessidade de renegociação; - Custos adicionais para as partes - Licitação fracassada/deserta - Inviabilidade de competição; - Dificuldade na fiscalização - Interrupção da contratação por recomendação órgãos de controle Revisão contratual. 	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar estimativa de quantidade de materiais e equipamentos compatível com a demanda, na quantidade adequada; - Registrar na gestão contratual se a quantidade de equipamentos atende ou não à demanda e havendo necessidade requerer o aditamento contratual nos limites legais. - Requerer ao contratado relatório fidedignos de prestação de serviços (não pré preenchidos) no decorrer da fiscalização dos serviços prestados e materiais efetivamente utilizados bem como a indicação de materiais próprios imprescindíveis à prestação eficiente que não tenham sido elencados. - Relatórios sobre a quantidade de prestadores e a necessidade ou não de aumento ou diminuição do quadro de prestadores disponibilizados; - Cabe a contratante elaborar normativo padronizando o processo de estimativa de quantidade de materiais necessários à contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte. 	ALTA	<p>Administração e gestores de contratos.</p> <p>CONTRATANTE</p> <ul style="list-style-type: none"> - Havendo estimativa de quantidades menores do que as necessidades da organização, levando celebração de aditivos contratuais que poderiam ter sido evitados a CONTRATANTE deverá realizar levantamento antes de realizar as alterações contratuais aditivas nos limites permitidos legalmente previstos no art. 125 da Lei 14.133/2021, sendo vedado o efeito do “jogo de planilha” pela CONTRATADA. - Havendo estimativa de quantidade excessiva, levando a sobra de produtos ou serviços, com consequente desperdício desses itens e de recursos financeiros que poderiam ter sido empregados em outras contratações deverá ser realizada alteração contratual supressiva, respeitados os limites previstos no art. 125 da Lei 14.133/2021. - Tendo em vista a vedação da alteração do contrato com supressão ou adição do objeto acima do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021, ante o consequente direito do contratado à extinção do contrato (Lei 14.133/2021, art. 137, § 2º, inciso I) e ao ressarcimento de prejuízos regularmente comprovados (Lei 14.133/2021, art. 138, § 2º); ou e) deverá ser realizada tratativas por meio conciliação ou mediação onde deverá ser discutida a real necessidade de alteração do contrato, evitando a frustração da expectativa de ganho do contratado e, no caso de o contratado já ter adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, cabe a CONTRATADA o pagamento dos custos de aquisição desses materiais e a indenização ao contratado por prejuízos regularmente comprovados (Lei 14.133/2021, art. 129). - Demais riscos semelhantes a este objeto estão previstos nos itens “<i>modificação qualitativa e quantitativa</i>” previsto nesta matriz de riscos.

FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	Força Maior (humano) ou Caso Fortuito (natural):	Fortuito: -Enchentes e alagamentos; - Incêndio; -Acidentes com vítimas em massa; Evento que resulta o fechamento do prédio da CMBJ por prazo indeterminado; -Outros eventos que impossibilitam ou dificultam a execução do contrato; ou Força maior: -Greve, decisão governamental, decretação de calamidade pública em âmbito federal, estadual ou municipal.	Necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (artigos 124 a 136 14.133/2021) Na ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, este deverá assumir os prejuízos decorrentes do sinistro e não poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro. Exceto nos casos de alterações unilaterais determinadas pela Administração, ou de aumento ou redução dos tributos pagos pelo contratado em decorrência do contrato (por força de lei posterior à contratação).	- Previsão no mapa de risco e no instrumento contratual possíveis divisões de responsabilidades a fim diminuir futuro impacto financeiro e logístico na execução do contrato.	BAIXA	RATEIO DO RISCO - Havendo autorização das autoridades para continuidade dos serviços mesmo diante do fortuito e o evento (humano ou natural) acarrete na obrigatoriedade da aquisição e uso de equipamentos de segurança ou insumos como máscaras, álcool em gel, luvas, tocas e demais itens de proteção, produtos de limpeza específicos e afins é de responsabilidade da CONTRATADA o custeio dos itens tendo em vista que o empregado não pode estar submetido aos riscos do negócio, conforme legislação trabalhista, não tendo a TOMADORA dos serviços terceirizados (CONTRATADA) responsabilidade direta sobre os funcionários; - Em casos de evento como Greves e demais eventos que acarretem na indisponibilidade de 100% dos prestadores de serviços, cabe a CONTRATADA recrutar outros funcionários que serão colocados à disposição da CONTRATANTE no prazo de arcar com os prejuízos decorrentes da não disponibilização de pessoal sendo a responsabilidade da administração SUBSIDIÁRIA, condicionada à apresentação de provas de falhas e omissões na fiscalização da prestadora de serviços. - Em caso de interdição do prédio, a execução contratual será suspensa até que seja possível a retomada da execução ao menos de modo parcial, não será devido ao contratado os dias que não forem trabalhados pelos funcionários.
	Fatos Imprevisíveis ou de Consequências Incalculáveis: (Teoria da Imprevisão)	Ocorrências inesperadas, como mudanças abruptas nos preços de epi's , desastres naturais, Pandemias, ou surtos na saúde, economia e afins ou outras situações que afetam diretamente a execução do contrato				
	Fatos Previsíveis com Consequências Incalculáveis: (Teoria da Imprevisão)	Eventos que, embora previsíveis, não eram de fácil cálculo no momento da licitação ou contratação, como variações cambiais e inflação, ambas significativas, fora do padrão dos últimos anos.	- Inflação: A inflação pode aumentar os custos de epi's e mão de obra, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	-Previsão contratual obrigatória de cláusulas de revisão a fim de assegurar o não enriquecimento sem causa pela CONTRATANTE ou pelo CONTRATADO.	MÉDIA	CONTRATANTE E CONTRATADA RESPEITADAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS A CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do contrato, de acordo com a planilha de custos e formação de preços. A CONTRATADA deverá realizar requerimento formal de REPACTUAÇÃO para REVISÃO de preços instruída com documentação hábil como levantamentos financeiros, projeção de custos e afins de forma a comprovar a inviabilidade de manutenção da prestação nos moldes firmados e que o índice de reajustamento em sentido estrito a ser inserida pela CONTRATADA na formalização contratual não mais supre sem prejuízos, No caso acima descrito (variações de preço fora dos padrões) a CONTRATADA se compromete a manter nos mesmos níveis de qualidade e quantidade o serviço prestado, inclusive durante o período aquisitivo do direito de requerer a revisão.

	<p>Fato do príncipe (Ato geral e abstrato praticado pelo Estado afeta indiretamente o contrato administrativo, impedindo a sua execução nos termos inicialmente pactuados.) Em regra, é praticado por ente diverso daquele que celebrou o contrato administrativo.</p>	<p>Criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargos legais após a data da apresentação da proposta, ou a superveniência de disposições legais com comprovada repercussão sobre os preços contratados.</p>	<p>-Aumento ou diminuição significativa nos termos inicialmente pactuados que oneram economicamente uma ou ambas as partes.</p>	<p>-Estudo de possíveis mudanças legislativas ou atos que estejam na iminência anunciada de modificação.</p> <p>-Previsão no mapa de risco e no instrumento contratual possíveis divisões de responsabilidades a fim diminuir futuro impacto financeiro e de execução.</p> <p>- Previsão no contrato firmado de mecanismos para reequilibrar o contrato, alterando as condições para que a execução do contrato seja mantida.</p>	ALTA	<p>CONTRATADA e CONTRATANTE</p> <p>- Cabe a CONTRATADA apresentar formalmente pedido de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato administrativo, instruído com levantamento financeiro que comprove objetivamente e cabalmente o impacto ocasionado no preço (aumento), aplicando-se a mudança no contrato administrativo firmado, a fim de formalizar a revisão contratual-</p> <p>A CONTRATADA assume o risco em casos em que haja a mudança superveniente em benefício da administração (baixa nos valores dos serviços ou bens/insumos fornecidos) ocasionadas por extinção, suspensão de cobranças, alteração ou criação de quaisquer tributos ou encargos legais, mediante a apresentação pela CONTRATANTE de documentação jurídica e legal capaz de comprovar objetivamente os impactos financeiros e econômicos (diminuição do preço) no valor da contratação, dispensada a abertura de pedido de reestabelecimento econômico-financeiro.</p>
	<p>Modificação quantitativa unilateral (justificada) pela administração</p>	<p>Acréscimo ou diminuição da quantidade do objeto contratado como a necessidade de mais funcionários, aumento na quantidade de Epi's.</p>	<p>Necessidade de adequação pela CONTRATADA e fornecimento dos serviços de acordo com a modificação apresentada pela administração conforme divisão de responsabilidade ora apresentada.</p>	<p>-Realização de levantamento em Estudo Técnico Preliminar, abarcando todas os insumos e itens previsíveis; indicação da quantidade de pessoal baseada em contratações anteriores com a realização dos reajustes necessários dos materiais, insumos e quantidade de pessoal;</p>	MÉDIA	<p>CONTRATANTE E CONTRATADO RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS</p> <p>- O CONTRATADO será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nos serviços ou nos insumos, sendo vedado transfigurar o objeto da contratação. (Art. 125, 126, da Lei 14.133/2021), sendo incabível pedido de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro. Caso ocorra a supressão ou o acréscimo as planilhas de composição de custo deverão ser adequadas ao novo quantitativo de postos de trabalho com adequação do rateio no que tange o módulo 5.</p>
	<p>Modificação qualitativa unilateral (justificada) pela administração</p>	<p>Alteração do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (artigo 124, inciso I) como mudança nas rotinas de limpeza, ou objetos utilizados para a realização das tarefas; inserção de diferentes insumos que atenda aos padrões de qualidade necessários.</p>	<p>Necessidade de considerar na proposta apresentada (em seu preço final) as projeções ocasionadas pelo risco legalmente e contratualmente assumido.</p>	<p>-Previsão de cláusulas bem elaboradas junto ao contrato administrativo firmado.</p>		<p>Exceção: Nas alterações contratuais para supressão de serviços ou itens, insumos, pessoal e afins se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela CONTRATANTE pelos valores dos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. (Art. 129 caput, 14.133/2021)</p>

	<p>Descumprimento de cláusulas contratuais pela contratada</p>	<p>I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos; II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior; III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato; IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto; VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas; VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante; IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.</p>	<p>-Extinção contratual unilateral; -Interrupção de serviços essenciais; - Necessidade de realização de novo processo de contratação.</p>	<p>Verificada a possibilidade ou iminência de dificuldade financeira que possa acarretar suspensões contratuais ou necessidade de aumento qualitativo ou quantitativo acima do limite, cabe à CONTRATANTE, no interesse da administração, adotar no prazo máximo de 30 dias meios alternativos de resolução de controvérsias, por meio de conciliação, mediação ou arbitragem; - Requerimento periódico de documentação hábil a verificar a saúde financeira da empresa; -Realização semestral de pesquisa empírica de verificação da conduta da empresa a fim de verificar possíveis sinais de futura decretação de falência, recuperação judicial, insolvência e afins.</p>	<p>MÉDIA</p>	<p>CONTRATANTE</p> <p>A CONTRATANTE poderá efetuar, a seu critério: I - A assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - A utilização dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade, precedida autorização expressa do Secretário Geral. III - Realizar execução da garantia contratual para: a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução; b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível; c) pagamento das multas devidas à Administração Pública; d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível; IV - Reter dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas. (art. 139, c/c § 1º e § 2º do mesmo artigo, da Lei 14/133/2021):</p> <p>Instaurar processo administrativo, nos termos da partiria 205/2023;</p>
--	---	---	---	---	---------------------	---

	<p>Interrupção do serviço por ou da</p> <p>insolvência abandono contratada</p>	<p>Verificação incorreta das condições de qualificação econômico-financeira do licitante contratado pelo setor de aquisição, licitações e contratos.</p>	<p>Interrupção dos serviços prestados; Abandono do instrumento de contrato por parte da contratada;</p> <p>As atividades da CMBJ serão comprometidas ou até mesmo inviabilizadas; Realização de pagamentos irregulares pela contratada aos prestadores de serviços;</p>	<p>- Avaliar de forma criteriosa na habilitação e no decorrer do contrato a qualificação econômico-financeira do licitante vencedor para assegurar que ele tem as garantias requisitadas pela lei.</p> <p>- Verificar a possibilidade de rescisão contratual ANTES da interrupção; Abrir processo administrativo visando a sanção da contratada infratora. Convocar o licitante imediatamente superior de forma a prover a continuidade dos serviços.</p>	<p>MÉDIA</p>	<p>CONTRATANTE APLICAÇÃO INTEGRAL DO ITEM <u>ACIMA</u></p> <p>- Convocar o licitante imediatamente superior de forma a prover a continuidade dos serviços.</p>
--	--	--	---	---	---------------------	--

	Fato da administração:	<p>Ações ou omissões por parte da contratada que impedem totalmente a execução do contrato pela contratada, como:</p> <ol style="list-style-type: none"> Supressão, por parte da Administração dos serviços ou que acarrete modificação do valor inicial do <u>contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei 14.133/2021</u> (acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato); Suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses; Repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas; Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas dos serviços ou fornecimentos; V – Não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto para execução dos serviços; 	<ul style="list-style-type: none"> - Interrupção de serviços essenciais; - Necessidade de realização de novo processo de contratação; 	<ul style="list-style-type: none"> - Verificada a possibilidade ou iminência de dificuldade financeira que possa acarretar suspensões contratuais ou necessidade de aumento qualitativo ou quantitativo acima do limite, cabe à CONTRATANTE, no interesse da administração, adotar no prazo máximo de 30 dias meios alternativos de resolução de controvérsias, por meio de conciliação, mediação, arbitragem. - Possibilidade de negociação entre as partes a fim de reajustar os termos contratuais. 	BAIXA	<p>RATEIO DE RESPONSABILIDADES</p> <ul style="list-style-type: none"> - Inicialmente, poderá ocorrer a negociação entre as partes, ou ainda poderá ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem, no interesse da administração (Art. 151, 14.133/2021) - O contratado poderá pleitear a EXTINÇÃO do contrato (Art. 137. § 2º) por meio de pedido formal à CONTRATANTE (não ocorre automaticamente ou unilateralmente pela CONTRATADA), por meio de processo administrativo ou por meio de arbitragem ou processo judicial. - Possibilidade, a partir da análise do caso em concreto, rescisão contratual bilateral, mediante pedido formal da CONTRATADA, após análise dos setores competentes. - É VEDADO ao CONTRATADO o direito a pleitear extinção, quando as situações elencadas decorrerem de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o CONTRATADO tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;
--	------------------------	--	---	--	-------	--

	<p>Mudanças legislativas trabalhistas que impactam nos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.</p>	<p>-Alteração de Convenções ou Acordos Coletivos que geram mudança nos custos de produção, como salários, encargos sociais e materiais, com base em convenções ou acordos coletivos de trabalho.</p>	<p>-Oneração excessiva da CONTRATADA; -Possíveis deficiências na prestação dos serviços; -Possíveis dificuldades para pagamento de encargos trabalhistas pela contratada; - Risco de responsabilidade subsidiária da CONTRATANTE caso comprovada OMISSÃO no dever de fiscalizar; - Possibilidade de extinção contratual prematura com interrupção do serviço essencial prestado;</p>	<p>-Acompanhamento das mudanças legislativas do setor; - Consulta junto a contratada para verificar possíveis ou prováveis casos de mudanças que possam acarretar à repactuação; - Estudo prévio pela CONTRATADA de mudanças trabalhistas ocorridas no interstício mínimo de 1 (um) tido como período a ser suportado pela CONTRATADA até aquisição do direito de pedido formal de repactuação a fim de prever quais índices serão reajustados e o impacto financeiro para o ano seguinte.</p>	ALTA	<p>CONTRATANTE RESPEITADAS AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS</p> <p>Caso de REPACTUAÇÃO: que visa adequar as exigências que eventualmente possam onerar o preço do contrato, para refletir a mudança nos custos de produção, como salários, encargos sociais e materiais, com base em convenções ou acordos coletivos de trabalho, desde que signatário.</p> <p>-Ocorrido o fato gerador que resulte em necessidade de alteração do contrato deverá a CONTRATADA requerer formalmente por escrito a REPACTUAÇÃO, visando o ajuste de preços para a nova realidade alegada, sendo obrigatória a demonstração Analítica da Variação dos Custos.</p> <p>A contratada deve apresentar uma demonstração detalhada da variação dos custos para justificar a repactuação. Demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do contrato, de acordo com a planilha de custos e formação de preços.</p> <p>A CONTRATADA declara que possui conhecimento de que a repactuação não é um reajuste automático, mas sim um processo de negociação entre as partes para ajustar o contrato, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando prejuízos para a administração pública e para a contratada.</p>
	<p>Segurança no trabalho (inobservância de utilização de EPIs).</p>	<p>Falta e/ou uso incorreto dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por parte dos funcionários da contratada, quando aplicável. Não observância dos preceitos de Segurança do Trabalho por parte da contratada.</p>	<p>- Necessidade de pagamento de Dano material e/ou indenizações decorrentes dos prejuízos sofridos pelo servidor, devidamente comprovados. - Custos causados por acidentes de trabalho, segurança ocasionado por prestação inadequada e/ou ausência de EPI's. - Interrupção dos serviços prestados. Comprometimento ou inviabilidade dos serviços prestados; - Possíveis danos à imagem institucional da CMBJ</p>	<p>-Treinamento da equipe pela contratada; - Eficiência da fiscalização do contrato pelos fiscais e Gestor do contrato. - Previsão contratual de uso de EPIs.</p>	MÉDIA	<p>CONTRATADA</p> <p>O CONTRATO deverá prever cláusula contratual relativo à segurança do trabalho que causem prejuízos financeiros, indenizações afastamentos e afins deverão ser arcados pela CONTRATADA, que deverá prever capacitação de pessoal, fornecimento dos EPIs completos bem como prever em planilha de formação de preço o risco assumido.</p> <p>A contratada deverá manter ativos programas de Segurança do Trabalho, inclusive fornecimento de cartilhas educativas de conscientização do uso de EPIs, manter programas de gerenciamento de riscos.</p> <p>É de responsabilidade da encarregada exigir a utilização correta dos EPIs por parte dos funcionários.</p> <p>Os fiscais do contrato deverão fiscalizar a utilização dos EPIs. Eventuais acidentes de trabalho decorrentes de inadequada utilização de EPIs ou até mesmo por ausência de uso serão de exclusiva responsabilidade da contratada arcar com eventuais danos causados ao funcionário.</p>

	Responsabilidade civil por danos a terceiros	Danos causados a terceiros na prestação dos serviços contratados como acidentes decorrentes de má guarda de material, dano a patrimônio de particular como veículos presentes no estacionamento. Danos aos equipamentos da contratante	Necessidade de pagamento de Dano material e indenizações decorrentes dos prejuízos devidamente comprovados pelo terceiro usuário ou não dos serviços.	- Treinamento da equipe pela contratada; - Zelo na prestação dos serviços pela contratada; - Uso correto dos equipamentos e produtos; - Sinalização adequada do local e dos produtos e maquinários utilizados; - Guarda e armazenamento corretos dos produtos de limpeza e equipamentos; - Eficiência da fiscalização do contrato pelos fiscais e Gestor do contrato	MÉDIA	CONTRATADA O CONTRATO deverá prever cláusula contratual relativo à responsabilidade da CONTRATADA que deverá assegurar o pagamento de quaisquer despesas decorrentes deste tipo de evento danoso causado a terceiro. Será feito levantamento do valor do equipamento pela contratante e apresentado a contratada para ressarcimento.
	Verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas inadimplidas	Ação ou omissão da contratada que acarretem na ocorrência de débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados da contratada vinculados à execução contratual.	- Possível responsabilização subsidiária da Administração de todas as dívidas decorrentes de demanda trabalhista em desfavor da ré caso a CONTRATADA não arque com as despesas após demandado.	- Eficiência da fiscalização do contrato pelos fiscais e Gestor do contrato. - Notificação para sanar irregularidade; - Produzir informações que possibilitem a tomada de decisões em relação a empresas com possibilidade de penalização; - Rotina de consulta pelo fiscal (administrativo) verificar a manutenção as irregularidades fiscais da contratada antes de cada pagamento e, caso constatada uma irregularidade - Verificação no mínimo trimestral pelos fiscais do contrato dos comprovantes apresentados pela contratada acerca da quitação de débitos trabalhistas e previdenciários.	BAIXA	Cabe a administração, gestor e fiscal do contrato de diligenciar a fim de exigir as documentações pertinentes. Cabe a CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento de débitos trabalhistas e previdenciários. Ficar pactuado no contrato firmado que havendo atrasos no pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias o valor dado em garantia contratual de 10% (dez por cento) do valor total contratado será utilizado para a quitação dos respectivos débitos trabalhistas e previdenciários dos empregados da contratada vinculados à execução contratual, conforme permitido pelo disposto no §2º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021.

	Ineficiência na prestação dos serviços contratados	Serviço prestado de forma ineficaz ou em níveis de produtividade insuficiente, que pode ser ocasionado, dentre outras, por fiscalização ineficiente do serviço pelo fiscal de contrato, falta de um método de medição da qualidade do serviço prestado pela contratada por parte do fiscal de contrato, tentativa por parte da contratada de aumentar sua margem de ganhos, com o fornecimento de EPis de baixa qualidade.	<ul style="list-style-type: none"> - Prejuízos às atividades da Unidade; - Serviços que não atenderão todas as necessidades da CMBJ; - Ambientes mal limpos, acúmulo de sujidades. 	<ul style="list-style-type: none"> - Realização a fiscalização do contrato de forma assídua e eficaz; - Cumprimento dos índices de medição do serviço, conforme as especificações do instrumento convocatório (EDITAL) e anexos; - Emissão de relatórios de acompanhamento no mínimo trimestralmente pela comissão de fiscalização, a ser encaminhado ao Gestor do contrato para as devidas providências. - Notificar o fornecedor sobre a insuficiência na prestação do serviço; <p>Comunicar ao Gestor do Contrato para que, se for o caso, seja aberto processo administrativo visando a sanção administrativa necessária.</p>	BAIXA	<p>CONTRATADA</p> <p>A CONTRATADA será notificada formalmente sobre as falhas contratuais na prestação dos serviços. Os serviços mal executados deverão ser refeitos mediante recomendação da encarregada.</p> <p>Os fiscais do contrato e o gestor, poderão notificar a contratada em decorrência de serviços mal executados pelos funcionários.</p> <p>Caso não sejam observadas as melhorias na qualidade da prestação do serviço (limpeza e , copeiragem), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação pelo preposto será instaurado Processo administrativo visando a possível aplicação de sanções administrativas, indenização por danos causados pela ineficiência, impedimento de licitar e em casos mais graves a rescisão contrato, além da aplicação das demais penalidades previstas na Portaria 205/2023.</p> <p>A contratada deverá orientar os funcionários que comporão o quadro, conforme orientações constantes do Subanexo B, a fim de manter a qualidade mínima prevista na prestação do serviço.</p>
--	---	--	---	---	--------------	--

Bom Jesus de Goiás-GO, 12 de Dezembro de 2025.

Mario Fernandes Naves
Presidente